



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 34/XIII

Exposição de Motivos

O XXI Governo Constitucional, no seu programa para a saúde, estabelece como prioridades aperfeiçoar a gestão dos recursos humanos e a motivação dos profissionais de saúde, apostando em novos modelos de cooperação entre profissionais de saúde, no que respeita à repartição de competências e responsabilidades e melhorar a qualidade dos cuidados de saúde, apostando em modelos de governação da saúde baseados na melhoria contínua da qualidade de garantia da segurança do doente.

Neste contexto, e de forma a prosseguir estes objetivos, o Ministério da Saúde decidiu promover junto das várias ordens profissionais da saúde a construção de um Compromisso para o Desenvolvimento e Sustentabilidade do Serviço Nacional de Saúde, que, entre outros, promova uma visão partilhada, por entre todos os profissionais de saúde, das responsabilidades na prossecução de níveis cada vez mais elevados e exigentes de saúde.

Pretende-se assim garantir a sinergia entre os vários grupos de profissionais de saúde envolvidos simultaneamente ou de forma articulada na prestação de cuidados de saúde, valorizando-se o trabalho em equipa e a complementaridade funcional entre os vários profissionais, garantindo-se a segurança e qualidade da prestação de cuidados de saúde.

Neste contexto e no sentido de enquadrar juridicamente os diferentes atos profissionais na perspetiva da salvaguarda dos superiores interesses dos utentes, considera o Ministério da Saúde necessário desenvolver um quadro legislativo adequado, de forma a regulamentar os vários atos profissionais do setor da saúde, promovendo o conceito de equipas multidisciplinares em saúde e modelos de cooperação entre os vários profissionais de saúde, designadamente os biólogos, os enfermeiros, os farmacêuticos, os médicos, os médicos dentistas, os nutricionistas e os psicólogos, e outros profissionais de saúde como os técnicos de diagnóstico e terapêutica.

A presente lei não prejudica aplicação de regulamentação específica referente ao exercício



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

das profissões de saúde.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autônomas, a Ordem dos Biólogos, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Nutricionistas, a Ordem dos Psicólogos e os sindicatos representativos dos trabalhadores que integram carreiras com competências para a prática dos atos profissionais regulados através da presente lei.

Atenta a matéria, em sede do processo legislativo a decorrer na Assembleia da República, deve ser ouvida a Autoridade da Concorrência.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - A presente lei procede à definição e à regulação dos atos do biólogo, do enfermeiro, do farmacêutico, do médico, do médico dentista, do nutricionista e do psicólogo.
- 2 - Os atos praticados por médicos e médicos dentistas realizados no âmbito dos serviços médico-legais são objeto de legislação própria.
- 3 - A presente lei não prejudica a aplicação de disposições específicas referentes ao exercício das profissões de saúde.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Definição de ato do biólogo

- 1 - O ato do biólogo consiste na planificação e execução de todas as fases do processo analítico que engloba a preparação, execução e validação técnica de análises biológicas, de testes genéticos, de análises e técnicas de procriação medicamente assistida e das análises ambientais e alimentares, quando praticados por biólogos.
- 2 - Constitui ainda atos do biólogo as atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação, gestão da qualidade e consultoria promovendo a qualidade dos serviços de saúde, quando praticados por biólogos.

Artigo 3.º

Definição de ato do enfermeiro

- 1 - O ato do enfermeiro consiste na avaliação diagnóstica, prognóstica, de prescrição, execução e avaliação, das intervenções, técnicas e medidas terapêuticas de enfermagem, relativas à prevenção, promoção, manutenção, reabilitação, palição e recuperação das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão.
- 2 - Constituem ainda atos do enfermeiro, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, investigação, educação, assessoria e gestão, na promoção da saúde, prevenção e tratamento, enquadradas no âmbito da sua atividade, quando praticadas por enfermeiros.

Artigo 4.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Definição de ato farmacêutico

- 1 - O ato farmacêutico consiste no fabrico, registo, garantia da qualidade, aquisição, conservação, distribuição e dispensa do medicamento, na validação da prescrição no âmbito da dispensa e na preparação e controlo de fórmulas magistrais e de preparados officinais, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão farmacêutica.
- 2 - Constituem ainda atos farmacêuticos, quando praticados por farmacêuticos:
 - a) A avaliação e indicação farmacêutica em patologias autolimitadas, a monitorização e vigilância da utilização de medicamentos, a informação, promoção e execução do uso racional do medicamento, dispositivos médicos e outras tecnologias de saúde e o fabrico, registo, garantia da qualidade e gestão integrada do circuito do dispositivo médico e de outras tecnologias de saúde, bem como a preparação, realização, interpretação e validação de análises clínicas, biológicas, toxicológicas, hidrológicas, bromatológicas, genéticas e ambientais;
 - b) As atividades técnico-científicas de investigação, ensino, formação, educação, regulamentação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença.

Artigo 5.º

Definição de ato médico

- 1 - O ato médico consiste na atividade de avaliação diagnóstica, prognóstica, de prescrição e execução de medidas terapêuticas farmacológicas e de técnicas médicas, cirúrgicas e de reabilitação relativas à saúde e à doença das pessoas, grupos ou comunidades, no respeito pelos valores éticos e deontológicos da profissão médica.
- 2 - Constituem ainda atos médicos, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 6.º

Definição de ato médico dentário

- 1 - O ato médico dentário consiste na atividade de estudo, prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das anomalias e doenças dos dentes, boca, maxilares e estruturas anexas, no contexto da saúde em geral, incluindo a prescrição de meios auxiliares de diagnóstico e emissão de receitas e atestados médicos enquadrados no âmbito da sua atividade, em conformidade com as disposições legais e regulamentares em vigor.
- 2 - Constituem ainda atos médico dentários, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por médicos dentistas.

Artigo 7.º

Definição de ato nutricionista

- 1 - O ato nutricionista consiste na atividade de promoção da saúde, prevenção e tratamento da doença pela avaliação, diagnóstico, prescrição e intervenção alimentar e nutricional a pessoas, grupos, organizações e comunidades, bem como o planejamento, implementação e gestão da comunicação, segurança e sustentabilidade alimentar.
- 2 - Constitui ainda ato nutricionista, as atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença, quando praticadas por nutricionistas.

Artigo 8.º



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Definição de ato do psicólogo

- 1 - O ato do psicólogo consiste na atividade de avaliação psicológica, que abrange diferentes áreas e que inclui os procedimentos de construção e aplicação de protocolo de avaliação, a elaboração de relatórios de avaliação e a comunicação dos respectivos resultados, assim como de diagnóstico, análise, prescrição e intervenção psicológica ou psicoterapêutica não farmacológica, incluindo atividades de promoção e prevenção, bem como intervenção específica aos diversos contextos, quando praticados por psicólogos, relativas a indivíduos, grupos, organizações e comunidades.
- 2 - Constituem ainda atos do psicólogo, quando praticados por psicólogos:
 - a) A elaboração de pareceres no âmbito da psicologia, e toda a atividade de supervisão dos atos psicológicos, incluindo os desenvolvidos no contexto da função de docente e de investigação;
 - b) As atividades técnico-científicas de ensino, formação, educação e organização para a promoção da saúde e prevenção da doença.

Artigo 9.º

Competência para a prática de ato do biólogo

- 1 - O exercício do ato do biólogo é da competência dos titulares do grau acadêmico no domínio das ciências biológicas conferido na sequência de ciclo de estudos de duração não inferior a cinco anos, cujo conteúdo na área das ciências da vida não seja inferior a metade do total do tempo de formação e que cubra vários dos níveis de organização da matéria viva, e que exerçam atividade profissional há pelo menos quatro anos na área da saúde, regularmente inscritos na Ordem dos Biólogos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - No caso de formação acadêmica superior, adquirida posteriormente ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, a formação complementar do 2.º ciclo deve ser realizada na área relativa a cada especialidade de saúde.

Artigo 10.º

Competência para a prática de ato do enfermeiro

O exercício do ato do enfermeiro é da competência dos titulares do grau de licenciado em Enfermagem, ou dos graus de Mestre ou Doutor na área da enfermagem, obtidos na sequência da licenciatura em Enfermagem ou grau equiparado, bem como dos atuais detentores de curso superior de Enfermagem, de curso de Enfermagem geral ou equivalente legal, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Enfermeiros.

Artigo 11.º

Competência para a prática de ato farmacêutico

O exercício do ato farmacêutico é da competência dos titulares do grau de licenciado em Farmácia, de licenciado em Ciências Farmacêuticas ou de mestre em Ciências Farmacêuticas, conferido por uma instituição de ensino superior universitário portuguesa, na sequência de um ciclo de estudos realizado no quadro da organização de estudos, respetivamente, anterior ao regime introduzido pelo Decreto n.º 111/78, de 19 de outubro, anterior ou posterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Farmacêuticos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 12.º

Competência para a prática de ato médico

O exercício do ato médico é da competência dos titulares de mestrado integrado em medicina, dos licenciados em medicina cujo título tenha sido emitido antes da implementação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Médicos.

Artigo 13.º

Competência para a prática de ato médico dentário

O exercício do ato médico dentário é da competência dos titulares do grau conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa, de licenciado em medicina dentária ou de mestre em medicina dentária, no quadro da organização de estudos, respetivamente, anterior ou posterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, ou ainda titular de formação académica superior estrangeira em medicina dentária a quem tenha sido conferida equivalência, nos termos da legislação em vigor, regularmente inscritos na Ordem dos Médicos Dentistas.

Artigo 14.º

Competência para a prática de ato nutricionista

O exercício do ato nutricionista é da competência dos titulares do grau de licenciado em ciências da nutrição, em dietética ou em dietética e nutrição, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Nutricionistas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 15.º

Competência para a prática de ato do psicólogo

O exercício do ato do psicólogo é da competência dos titulares do grau de licenciado em Psicologia, dos graus de licenciado e de mestre em Psicologia, conferido na sequência de um ciclo de estudos realizado no quadro da organização de estudos, respetivamente, anterior ou posterior à aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, do grau de mestre em Psicologia conferido na sequência de um ciclo de estudos integrado de mestrado organizado nos termos do n.º 7 do artigo 14.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, e dos titulares de qualificações estrangeiras consideradas equivalentes às emitidas em Portugal, regularmente inscritos na Ordem dos Psicólogos.

Artigo 16.º

Legitimidade criminal

- 1 - Além do lesado, é titular do direito de participação pelo crime de usurpação de funções, por exercício ilegal da profissão de biólogo, a Ordem dos Biólogos, por exercício ilegal da profissão de enfermeiro, a Ordem dos Enfermeiros, por exercício ilegal da profissão de farmacêutico, a Ordem dos Farmacêuticos, por exercício ilegal de medicina, a Ordem dos Médicos, por exercício ilegal da profissão de médico dentista, a Ordem dos Médicos Dentistas, por exercício ilegal da profissão de nutricionista, a Ordem dos Nutricionistas e por exercício ilegal da profissão de psicólogo, a Ordem dos Psicólogos.
- 2 - A Ordem dos Biólogos, a Ordem dos Enfermeiros, a Ordem dos Farmacêuticos, a Ordem dos Médicos, a Ordem dos Médicos Dentistas, a Ordem dos Nutricionistas e a Ordem dos Psicólogos, podem constituir-se assistentes nos processos por crime de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

usurpação de funções pelo exercício ilegal, respetivamente, das profissões de biólogo, de enfermeiro, de farmacêutico, de médico, de médico dentista, de nutricionista e de psicólogo.

Artigo 17.º

Contraordenações

- 1 - Constitui contraordenação a promoção, prática, divulgação ou publicidade de atos próprios dos biólogos, enfermeiros, farmacêuticos, médicos, médicos dentistas, nutricionistas e psicólogos, quando efetuada por pessoas, singulares ou coletivas, sem autorização ou legalmente habilitadas a praticar os mesmos.
- 2 - As entidades referidas no número anterior incorrem numa coima de valor compreendido entre € 500 e € 1 870, no caso de pessoas singulares, e numa coima de valor compreendido entre € 1 000 e € 22 445, no caso de pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas.
- 3 - As entidades reincidentes incorrem numa coima de valor compreendido entre € 1 000 e € 3 740, no caso de pessoas singulares e numa coima de valor compreendido entre € 2 000 e € 44 890, no caso de pessoas coletivas.
- 4 - Os representantes legais das pessoas coletivas ou os sócios das sociedades irregularmente constituídas respondem solidariamente pelo pagamento das coimas referidas nos números anteriores e das custas inerentes ao processo.
- 5 - A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
- 6 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 18.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

Compete à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde (IGAS), aos serviços com competências inspetivas do ministério que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa, quando estivermos na presença de trabalho em funções públicas e aos serviços competentes das regiões autónomas em matéria de inspeção das atividades no domínio da saúde, instaurar e instruir os processos de contraordenação relativos às infrações previstas na presente lei, bem como proceder à aplicação das respetivas coimas a que haja lugar.

Artigo 19.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto na presente lei é aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 20.º

Produto das coimas

O produto das coimas previstas na presente lei reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 40% para a IGAS, para os serviços com competências inspetivas do ministério que dirija, superintenda ou tutele o empregador público em causa,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

quando estivermos na presença de trabalho em funções públicas ou para os serviços competentes das regiões autónomas em matéria de inspeção das atividades no domínio da saúde.

Artigo 21.º

Regiões autónomas

- 1 - As regiões autónomas exercem as competências previstas na presente lei através dos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.
- 2 - O produto das coimas aplicadas nas regiões autónomas constitui receita própria destas.

Artigo 22.º

Consulta às Ordens

Nos processos de natureza civil e criminal, em que esteja em causa a apreciação de atos do biólogo, do enfermeiro, farmacêutico, médico, médico dentário, nutricionista, e do psicólogo, e ou nos quais seja imputada prática incorreta, deficiente ou errada daqueles atos, as autoridades disciplinares e judiciais podem solicitar pareceres aos órgãos próprios da Ordem dos Biólogos, da Ordem dos Enfermeiros, da Ordem dos Farmacêuticos, da Ordem dos Médicos, da Ordem dos Médicos Dentistas, da Ordem dos Nutricionistas e da Ordem dos Psicólogos, respetivamente.

Artigo 23.º

Avaliação

O disposto na presente lei é objeto de avaliação no prazo de três anos após a data da sua entrada em vigor.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de setembro de 2016

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares